



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/348 (CONTJOR-R)

Queixa de Carmen Gaudêncio contra o serviço de programas Antena 1 Açores relativa à emissão de 26 de fevereiro de 2018 do programa “Jornal Antena 1 – Açores”

Lisboa
30 de novembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/348 (CONTJOR-R)

Assunto: Queixa de Carmen Gaudêncio contra o serviço de programas Antena 1 Açores relativa à emissão de 26 de fevereiro de 2018 do programa “Jornal Antena 1 – Açores”

I. Queixa

1. Em 14 de março de 2018 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, uma queixa de Carmen Gaudêncio contra o serviço de programas de rádio Antena 1 Açores, detido por RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., relativamente a uma peça jornalística de 26 de fevereiro de 2018 da autoria da jornalista Carmen Ventura.
2. A Queixosa afirma que a referida peça lesa o seu bom-nome, que os fundamentos utilizados não têm rigor jornalístico, e que não lhe deram o direito de resposta às acusações.
3. Assim, a Queixosa refere que não foi celebrado qualquer tipo de protocolo entre a Câmara da Ribeira Grande através da Fundação para o Desenvolvimento Socioprofissional e a Escola Secundária Gaspar Frutuoso.
4. Portanto, não é verdade que «a Câmara da Ribeira Grande celebrou com a Escola Gaspar Frutuoso para que Carmen Gaudêncio, irmã do presidente da autarquia, dê apoio às aulas de cidadania». Inclusivamente o Presidente do Conselho Executivo afirmou ser um «lapso».

5. A Queixosa acusa a Antena 1 Açores de invocar o seu nome e a sua relação familiar com o presidente da Câmara, dando um teor político desnecessário que coloca o seu bom-nome em causa.
6. Para além disso, a Fundação para o Desenvolvimento Socioprofissional, agora denominada de Cooperativa Ponte Norte, não foi contactada para esclarecimentos.
7. A Queixosa afirma que a verdade é que foi celebrado um protocolo por mútuo acordo, entre si e a escola, sem custos para esta última, e não envolvendo qualquer outra entidade. Portanto, a notícia não tem por base factos, mas interpretações que colocam em causa o seu bom-nome.
8. Posteriormente, no dia 9 de maio de 2018, a Queixosa enviou um *email* com *links* para as atas da Câmara Municipal da Ribeira Grande e uma cópia do protocolo celebrado entre a Queixosa e o Presidente do Conselho Executivo da EBI de Ribeira Grande.

II. Pronúncia da Antena 1 Açores

9. Notificado o Diretor de Informação da Antena 1 Açores para se pronunciar, este respondeu em 17 de abril de 2018.
10. Aquele começa por alegar que o ofício da ERC não elenca de forma clara os fundamentos que levariam a preencher o “direito de resposta”, “direitos fundamentais” e “rigor informativo” nem identifica a norma jurídica violada.
11. A não imputação de factos concretos e a não subsunção dos factos às normas, fundamentando pela sua violação, impedem a RTP Açores de exercer em condições o seu direito de defesa. Conforme jurisprudência, é consequência necessária do direito de defesa que a notificação efetuada para esse efeito forneça ao Denunciado todos os

elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspetos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito.

12. Ainda assim, sem conceder, o Diretor de Informação da RTP Açores declara que a redação da RDP Açores Antena 1 pauta a sua atividade pelo cumprimento escrupuloso dos deveres deontológicos do exercício do jornalismo, tanto no que respeita à linha editorial como no exercício da profissão, e que os seus jornalistas respeitam o rigor dos factos e ouvem todas as partes com interesses atendíveis nos casos.
13. Deste modo, se a Queixosa entendia que teria havido uma lesão ao seu bom-nome podia ter lançado mão do direito de resposta. O mesmo não é reivindicar que a lei lhe confere o direito ao exercício do contraditório, pois são figuras jurídicas distintas.
14. Durante o processo de elaboração da peça, a redação tomou como bom o entendimento de que as duas partes envolvidas na notícia seriam a Escola Gaspar Frutuoso e a Câmara Municipal da Ribeira Grande, através da Fundação para o Desenvolvimento Socioprofissional e Cultural de Ribeira Grande.
15. Defende que o que está em causa é um protocolo celebrado entre uma pessoa coletiva pública e um conselho executivo duma escola pública, e que a Queixosa, Carmen Gaudêncio, não era o objeto da notícia, pelo que não havia fundamentos para ser ouvida em contraditório em momento algum.
16. Sustenta ainda que a jornalista confirmou todos os factos da notícia com diversas fontes testemunhais e documentais. Já depois da emissão da notícia, a jornalista teve acesso a mais informação que veio reiterar a notícia transmitida.

III. Audiência de conciliação

17. A Queixosa e o Diretor de Informação da RDP Açores foram notificados para comparecer a uma audiência de conciliação, mas este último veio informar que não tinha mais nada a acrescentar ao que tinha referido na sua pronúncia, pelo que não iria comparecer na diligência agendada. Face ao exposto, a audiência de conciliação foi cancelada.

IV. Transcrição da peça jornalística

18. A peça jornalística em causa, inserida no noticiário, refere o seguinte:
- «Protocolo entre a Câmara da Ribeira Grande através da Fundação para o Desenvolvimento Socioprofissional e a Secundária Gaspar Frutuoso coloca irmã do Presidente da Câmara a coadjuvar aulas naquela escola. Uma parceria que já foi suspensa depois da Antena 1 Açores ter pedido detalhes sobre este caso – Carmen Ventura» (passa-se a palavra a esta jornalista). «A Câmara da Ribeira Grande celebrou com a Escola Gaspar Frutuoso um protocolo para que Carmen Gaudêncio, irmã do Presidente da autarquia, dê apoio às aulas de cidadania do 1.º ciclo. A confirmação é do próprio Presidente do Conselho Executivo, Marcelo Pinheiro.»
19. Seguem-se as declarações de Marcelo Pinheiro: «no âmbito de um projeto de cidadania que nos foi proposto pela Câmara Municipal da Ribeira Grande em articulação com a fundação da Ribeira Grande, Carmen Gaudêncio está a colaborar com os nossos professores do 1.º ciclo no âmbito desse projeto de cidadania.»
20. Carmen Ventura questiona: «Professor Marcelo Pinheiro, e porque é que foi a escolha da senhora em causa?» Ao que aquele responde: «a escolha da senhora em causa não passou por nós. Portanto, isto foi um projeto que nos foi proposto pela Câmara, do qual seria responsável Carmen Gaudêncio». Carmen Ventura pergunta: «quem é que paga

este projeto?», e Marcelo Pinheiro replica que «este projeto é pago pela Fundação Ribeira Grande. Não tem nada a ver com a escola».

21. A jornalista acrescenta que, «poucos dias depois, a Antena 1 dos Açores apurou que o Presidente do Conselho Executivo enviou um email aos professores do 1.º ciclo a informar que as aulas dadas por Carmen Gaudêncio estavam suspensas. A Antena 1 Açores voltou então a falar com Marcelo Pinheiro. O Presidente do Conselho Executivo deu o dito por não dito.»
22. Seguem-se mais declarações de Marcelo Pinheiro: «O protocolo é feito entre a escola e a Carmen Gaudêncio, que propôs esse projeto à escola.» Carmen Ventura contrapõe que «não foi isso que o senhor me disse há dias». Aquele esclarece que «pronto, então foi um lapso meu».
23. A jornalista continua: «o texto do documento a que a Antena 1 Açores teve acesso e que foi enviado para a DRE não está rubricado pelas partes e não tem qualquer data da sua celebração. A justificação é de que se trata de uma minuta.»
24. Voltando ao estúdio, afirma-se que «a Antena 1 Açores ouviu também o Presidente da Câmara da Ribeira Grande, Alexandre Gaudêncio, nega que a autarquia pague a Carmen Gaudêncio.» Seguem-se as declarações daquele: «posso afirmar que não há qualquer contrato entre a autarquia e a pessoa em particular ou com a escola. Portanto, aquilo que nós temos conhecimento, e que eu tenho conhecimento pessoalmente, é que se trata, portanto, duma, de aulas que são dadas dentro da formação para a cidadania que faz parte do currículo das escolas e que as mesmas são dadas gratuitamente atendendo a que se trata de uma tese de doutoramento que irá ser defendida pela pessoa em particular». Carmen Ventura questiona: «Sr. Presidente, não me consegue então explicar porque é que o protocolo foi suspenso?» Este responde que: «o protocolo, por aquilo que tenho informação, não foi suspenso, o que foi feito foi sim uma análise por

parte, entre as partes, Direção Regional de Educação e escola para averiguar de forma é que a situação seria legítima ou não». No estúdio, a jornalista conclui: «A reação do Presidente da Câmara da Ribeira Grande a este caso.»

V. Análise e Fundamentação

25. Como questão prévia, no que diz respeito à alegada falta de fundamentação da notificação do diretor da Antena 1 Açores para se pronunciar, o n.º 3 do artigo 110.º do Código do Procedimento Administrativo¹ determina que «a notificação deve indicar a entidade que ordenou a instauração do procedimento, ou o facto que lhe deu origem, o órgão responsável pela respetiva direção, a data em que o mesmo se iniciou, o serviço por onde corre e o respetivo objeto».
26. Todos estes elementos constam da notificação da ERC, que foi acompanhada dum a cópia da queixa. Aliás, a prova de que a notificação continha os elementos suficientes para o Diretor de Informação da Antena 1 Açores se pronunciar, é que efetivamente este apresentou os seus argumentos relativamente aos factos alegados pela Queixosa.
27. Passando à análise da queixa, cumpre salientar que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 30.º da Lei da Rádio², «a programação radiofónica deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais».
28. Adicionalmente, a alínea c) do n.º 2 do artigo 32.º do mesmo diploma legal preconiza que é obrigação dos operadores de rádio «assegurar o respeito pelo pluralismo, rigor e isenção da informação».

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro.

² Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º 38/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

29. A Queixosa afirma, em primeiro lugar, que a notícia em apreço lesa o seu bom-nome.
30. Efetivamente, a reportagem refere que a Câmara Municipal de Ribeira Grande terá proposto à Escola Básica e Integrada de Ribeira Grande a celebração de um protocolo mediante o qual aquela autarquia, através da Fundação Socioprofissional de Ribeira Grande, pagaria à Queixosa para colaborar nas aulas de cidadania do 1.º ciclo, por ser irmã do Presidente da Câmara Municipal de Ribeira Grande.
31. Assim, a reputação da Queixosa é afetada na medida em que a notícia subentende que a celebração do referido protocolo apenas teve lugar porque a Queixosa é irmã do Presidente da Câmara Municipal de Ribeira Grande.
32. Contudo, não é por a notícia ser lesiva para o bom-nome da Queixosa que se considera imediatamente que a mesma viola o dever de rigor informativo.
33. O direito ao bom-nome da Queixosa pode não prevalecer sobre o direito a informar, designadamente quando está em causa um eventual favorecimento da Queixosa por ser irmã do Presidente da Câmara, matéria que é de inegável interesse público.
34. Analisando o conteúdo da reportagem, uma das principais fontes da mesma terá sido o Presidente do Conselho Executivo da Escola BI de Ribeira Grande, Marcelo Pinheiro. De acordo com as suas declarações reproduzidas na peça, existia um projeto de cidadania proposto pela Câmara Municipal da Ribeira Grande em articulação com a fundação da Ribeira Grande, nos termos do qual Carmen Gaudêncio passaria a colaborar com os professores do 1.º ciclo. A escolha da Queixosa não teria partido da escola mas da Câmara, a qual pagaria a colaboração daquela através da Fundação da Ribeira Brava.

35. Considerando que Marcelo Pinheiro teria sido um dos outorgantes do protocolo, por ser o Presidente do Conselho Executivo da Escola BI de Ribeira Brava, a jornalista tinha motivos para reputar essa fonte como legítima.
36. Inclusivamente, a peça reproduz as posteriores declarações de Marcelo Pinheiro, afirmando que cometeu um lapso e que afinal o protocolo tinha sido feito entre a escola e Carmen Gaudêncio, que teria proposto esse projeto à escola, e não a Câmara Municipal.
37. Por conseguinte, considera-se que não existiu violação do dever de rigor informativo nesta parte da reportagem.
38. Quanto às referências de que «o texto do documento a que a Antena 1 Açores teve acesso e que foi enviado para a DRE não está rubricado pelas partes e não tem qualquer data da sua celebração» e que «a justificação é de que se trata de uma minuta» não é possível à ERC verificar se são rigorosas, uma vez que a ERC não conhece o documento que a Antena 1 Açores visualizou. A Queixosa enviou posteriormente à ERC uma cópia digitalizada de um protocolo assinado pela mesma e por Marcelo Pinheiro, enquanto Presidente do Conselho Executivo da Escola BI de Ribeira Brava, rubricado pelos dois e com a data de 3 de janeiro de 2018, mas não é possível apurar se a Antena 1 Açores teve acesso a este documento ou apenas a uma minuta do mencionado protocolo, como é referido na peça.
39. A Antena 1 Açores procurou ainda expor a versão do Presidente da Câmara Municipal de Ribeira Grande sobre o assunto, tendo reproduzido as suas declarações negando que aquela entidade pública tivesse celebrado o protocolo em causa com a Escola BI de Ribeira Grande.

40. O outro fundamento de queixa é o facto de a Antena 1 Açores não ter ouvido a Queixosa antes de transmitir a notícia.
41. Com efeito, a deontologia jornalística incentiva os jornalistas a procurarem a diversificação das suas fontes de informação e a ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem (cf. alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista³).
42. O Diretor de Informação da Antena 1 Açores defende que as partes com interesses atendíveis nesta notícia eram a Escola Gaspar Frutuoso e a Câmara Municipal da Ribeira Grande, as quais foram ouvidas.
43. Sem dúvida que estas entidades tinham direito ao exercício do contraditório, e que o interesse público da reportagem resultava de estarem em causa duas entidades públicas.
44. Contudo, o nome da Queixosa foi igualmente referido na peça, pelo que é difícil sustentar que esta não tinha interesses atendíveis na notícia.
45. Por conseguinte, a Antena 1 Açores deveria ter dado a oportunidade à Queixosa de se pronunciar antes da transmissão da peça jornalística em apreço.

VI. Deliberação

Tendo sido analisada uma queixa de Carmen Gaudêncio contra o serviço de programas de rádio Antena 1 Açores, detido por RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., relativamente a uma peça jornalística inserida no noticiário de 26 de fevereiro de 2018, o Conselho

³ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 14 de janeiro e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea d) e 24.º, n.º 3, alínea a), delibera:

Dar provimento à queixa, ainda que parcial, considerando que a Antena 1 Açores deveria ter oferecido à Queixosa a oportunidade de se pronunciar sobre os factos referidos na peça jornalística em apreço antes da sua transmissão, por ter sido diretamente referida na mesma.

Lisboa, 30 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo